Página 7. Versão eletrônica do processo PL../0071.5/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0071.5/2022

Trata-se de Projeto de Lei autuado sob o nº 0071.5/2022, de iniciativa do Deputado Altair Silva, que pretende denominar Antônio Plínio de Castro Silva o prédio sede do escritório central da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), no Município de Florianópolis, alterando, para isso, o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de abril de 2022, ocasião em que foi designado o seu trâmite regimental e o encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria.

Compulsando os autos, verifiquei a ausência de documentos exigidos pela legislação atinente à matéria, para que se possibilite a requerida denominação, quais sejam, a certidão de óbito, o *curriculum vitae* do cidadão catarinense a ser homenageado com a denominação do bem público a que se refere a proposta de lei, e, a declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei; bem como que se comprove, de acordo com a nova redação conferida ao art. 4° da Lei nº 16.720, de 2015, que não haja contra o homenageado sentença transitada em julgado quanto aos crimes descritos no *caput* e incisos do referido dispositivo legal.

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0071.5/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Por esse motivo, julgo prudente requerer ao Autor do Projeto, por meio de diligência interna, que traga aos autos os documentos comprobatórios faltantes (incisos II, III e IV do art. 3º[1] e art. 4º[2] da Lei nº 16.720, de 2015), a fim de se proceder à devida instrução processual.

Importante destacar no momento, que para suprir a determinação legal do art. 4º da Lei 16.720/2015, necessário o encaminhamento das certidões

---

[1] Art. 3º As iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, serão instruídas com:
I – justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;
II – **Certidão de Óbito;**
III – ***Curriculum vitae*; e**
IV – **declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei.**
(grifo acrescentado)

[2] Art. 4º Fica vedada a denominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes ao Estado ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta, com nome de pessoa que tenha, contra si ou contra empresa da qual seja proprietário ou sócio, representação julgada procedente pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso econômico ou político, pelos crimes:

I – de lesa-humanidade;

II – de tortura e/ou violação de direitos humanos;

III – contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

IV – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a recuperação judicial;

V – contra o meio ambiente e a saúde pública;

VI – de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VII – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VIII – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

IX – de redução à condição análoga à de escravo;

X – contra a vida e a dignidade sexual;

XI – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e

XII – que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

§ 1º As vedações desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos estaduais.

§ 2º Será liminarmente arquivada na Assembleia Legislativa, em qualquer fase de tramitação processual, a proposição que vise à denominação de bem público em homenagem a pessoa física em face da qual, ou de pessoa jurídica que titularize, tenha havido trânsito em julgado em processo referente a qualquer dos crimes previstos nos incisos do caput deste artigo. (NR)

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0071.5/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

negativas criminais nas esperas federal e estaduais atestando que o homenageado não teve contra si, durante toda a vida, nenhuma imputação criminal.

Ante o exposto, antes de prolatar meu Relatório e Voto neste Órgão fracionário de instrução do Plenário, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, requeiro **DILIGÊNCIA INTERNA** ao Autor do PL nº 0071.5/2022, o Deputado Altair Silva, para que promova a juntada dos documentos exigidos pela Lei nº 16.720, de 2015.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator